

(¹) DELIBERAÇÃO CEE Nº 17/97

Regulamenta o funcionamento de cursos e de exames supletivos

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento nos artigos 37 e 38 da Lei federal nº 9.394/96 e da Lei estadual nº 10.403/71 e tendo em vista a aprovação da Indicação CEE nº 16/97,

Delibera:

Artigo 1º - A educação de jovens e adultos, realizada por meio de cursos e de exames supletivos referentes ao ensino fundamental e médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, será organizada de acordo com as diretrizes contidas nesta Deliberação.

Artigo 2º - Os cursos supletivos regulares destinam-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade no ensino fundamental e médio, na idade própria.

Artigo 3º - Os cursos e os exames supletivos indicados no artigo 38 da Lei federal nº 9.394/96 compreendem a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos, em caráter regular.

Parágrafo único - Até que seja definida a base nacional comum do currículo, serão utilizados os conteúdos e critérios adotados no Parecer CFE nº 853/71, na Resolução CFE nº 6/86, e nas Deliberações CEE nºs 29/82 e 29/88 .

Artigo 4º - Os cursos supletivos poderão organizar-se, no que couber, de acordo com o disposto nos artigos 22 a 36 da Lei federal nº 9.394/96.

Artigo 5º - Os cursos supletivos regulares, instalados ou autorizados pelo Poder Público, serão organizados em dois níveis, correspondentes, respectivamente, ao ensino fundamental e ao ensino médio.

§ 1º - Os cursos supletivos correspondentes aos quatro últimos anos do ensino fundamental terão a duração de 1.600 horas, distribuídas em dois anos letivos, sendo que a idade mínima para a conclusão será de 15 anos completos.

§ 2º - Os cursos supletivos correspondentes ao ensino médio terão a duração de 1.200 horas, distribuídas em um ano letivo e meio, sendo que a idade mínima para a conclusão será 18 anos completos.

§ 3º - As instituições que oferecem cursos supletivos regulares, previstos neste artigo, realizarão as avaliações indicadas na programação e certificarão os estudos completados.

Artigo 6º - Cursos correspondentes aos quatro primeiros anos de escolaridade do ensino fundamental terão organização, duração e estrutura definidos pelas próprias instituições ou organizações que vierem a ministrá-los.

(¹) Homologada pela Resolução SE de 23.10.97.

Artigo 7º - Os exames supletivos serão realizados pela Secretaria da Educação, através de seus órgãos próprios, ou por instituições por ela contratadas ou conveniadas, observando-se os limites de idade indicados no § 1º do artigo 38 da Lei federal nº 9.394/96.

Parágrafo único - Para a realização dos exames referidos no caput, os interessados não dependem de frequência a quaisquer cursos.

Artigo 8º - A matrícula em qualquer série, etapa, termo, fase, etc, do ensino supletivo poderá ser feita com base em critérios de classificação e reclassificação definidos pelo estabelecimento de ensino.

Artigo 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, após ser devidamente homologada, ficando revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

O Conselheiro **José Mário Pires Azanha** votou favoravelmente, com restrições quanto às idades, nos termos de sua Declaração de Voto.

NOTA:

Os artigos 2º, 5º e 6º estão com a redação dada pela Deliberação CEE nº 20/97.

ANEXO

INDICAÇÃO CEE Nº 16/97 - CP - Aprovado em 15.10.97

ASSUNTO: *Regulamenta funcionamento de cursos e de exames supletivos*

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATORES: Conselheiros: Suzana Guimarães Trípoli, Arthur Fonseca Filho, Francisco Antonio Poli e José Mário Pires Azanha

PROCESSO CEE Nº: 598/97

CONSELHO PLENO

O tema “Educação de Jovens e Adultos” evidentemente comporta reflexões e estudos muito sérios e que se constituem em permanente preocupação deste Colegiado.

Com a finalidade exclusiva de estudar os aspectos operacionais dos cursos e exames supletivos, frente à Lei federal nº 9.394/96, foi criada comissão especial que apresenta esta Indicação e o anexo projeto de Deliberação de forma a permitir ao sistema estadual de ensino o funcionamento, em 1998, dos referidos cursos e exames.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente à fixação de idade mínima para conclusão de cursos. Trata-se na verdade de algo insólito, porque, para que não haja problemas, a conferência da idade terá de ser feita na matrícula.

Ou isso, ou teremos alunos que concluem o curso e que ficarão “congelados” até atingirem a idade mínima de conclusão.

a) Conselheiro ***José Mário Pires Azanha***
